



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Proc. nº 38.461/2019

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei nº 6.552, de 29 de junho de 2011; revoga o Decreto nº 11.722, de 2 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos precisos termos do artigo 225 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e reconhece os Municípios, nos termos de seu artigo 6º, como integrante constitutivo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e suas regulamentações complementares;

Considerando o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, bem como a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, acerca de critérios para o Licenciamento Ambiental;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 2

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e suas regulamentações complementares, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a Resolução SMA nº 72, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica, e a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo;

Considerando a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Considerando a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local e a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental;

Considerando a Lei nº 6.552, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre critérios e procedimentos destinados à atividade de licenciamento ambiental no Município de Mogi das Cruzes, estabelece a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), e dá outras providências;

Considerando que, nos termos do inciso IV e VII do artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, é dever do Município exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo técnico-científico de impacto ambiental, para o que se dará ampla publicidade e também estabelecer normas sobre a proteção aos mananciais;

Considerando a Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, que trata dos Instrumentos de Gestão Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 3

Considerando a Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA e lhe atribui caracteres deliberativo, consultivo, normativo e recursal;

Considerando a Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.534, de 12 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 18.987, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como atribuições, entre outras, coordenar e integrar os serviços de fiscalização e controle ambiental do Município;

Considerando mais o que consta do processo administrativo em epígrafe,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam estabelecidos normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local que se utilizem de recursos ambientais no Município de Mogi das Cruzes ou que causem degradação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

I - Área do Empreendimento: área total registrada no IPTU e matrícula, mesmo que sem impacto direto;

II - Área integral objeto do licenciamento: área do imóvel que efetivamente será objeto da intervenção a ser analisada, ainda que utilizada para medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Atividade Industrial Licenciável Municipalmente: aquela cujo impacto se restrinja ao Município de Mogi das Cruzes e esteja descrita em mecanismo jurídico específico objeto de deliberação do órgão ambiental competente, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, como atividade principal ou secundária, utilize recursos naturais ou cause degradação ambiental;

IV - Atividade Não Industrial Licenciável Municipalmente: aquela cujo impacto não extrapole os limites do Município de Mogi das Cruzes ou esteja descrita em mecanismo jurídico específico objeto de deliberação do órgão ambiental competente, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, como atividade principal ou secundária, utilize recursos naturais ou cause degradação ambiental;

V - Pequenas áreas urbanas: aquelas devidamente consolidadas e devidamente registradas junto ao município com área de até 125 (cento e vinte e cinco) m²;

VI - Empreendimentos de Baixo, Médio e Alto Impacto local: são aqueles definidos na Deliberação do CONSEMA nº 01/18, ou outra que vier a substituí-la.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 4

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL
E NÃO INDUSTRIAL LICENCIÁVEL MUNICIPALMENTE

Art. 3º O Município, por intermédio da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, concederá as autorizações e licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades industriais e não industriais municipais, conforme previsto em norma específica do órgão estadual competente.

Art. 4º Os critérios e os procedimentos constantes neste decreto serão de competência da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, órgão de execução do Licenciamento Ambiental, sendo o Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA o órgão de acompanhamento, que poderá acessar os dados dos processos de licenciamento de forma a garantir a plena participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimento, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto local, considerados efetiva ou de potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades relacionados na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou qualquer outra que a substitua e esteja associada à Lei nº 6.552, de 29 de junho de 2011.

§ 2º A obras e as atividades objetos de licenciamento municipal deverão seguir as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, passando por licenciamento ambiental específico, sem prejuízo do especificado no presente decreto.

§ 3º O grau de impacto e complexidade das atividades e obras serão tratados de forma distinta com a indicação de estudos e seus conteúdos mínimos para apresentação ao órgão licenciador municipal, devidamente descritos e regulamentados neste decreto e através de normativas específicas expedidas pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 5

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 6º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia Municipal (LPM): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização, concepção atestando a viabilidade ambiental, análise de fragmento de vegetação nativa e estabelecendo os requisitos básicos e condicionamentos a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação Municipal (LIM): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação Municipal (LOM): autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Municipal de Desativação (LMD): autoriza a desativação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento municipal de operação, por ocasião do encerramento de suas atividades;

V - Autorização: autoriza intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação nativa e cortes de árvores isoladas, e regulamentações complementares;

VI - Termo de Indeferimento (TI): quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento;

VII - Parecer Técnico Ambiental (PTA): parecer técnico de uso exclusivamente interno com o objetivo de instruir o processo administrativo, elaborado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja a autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VIII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento de obra ou atividade;

IX - Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde/Reserva Legal - TRPAV: documento que compõe as informações sobre a preservação de área verde e compensação ambiental em casos previstos em lei específica.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 6

X - Exame Técnico Municipal (ETM): quando da avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município, for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais, deverá ser elaborado o Exame Técnico Municipal, visando atendimento do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

§ 1º As licenças ambientais indicadas poderão ser emitidas sucessivas, isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme resolução específica.

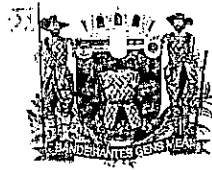
§ 2º Poderá ser concedida Licença de Operação Municipal em caráter precário e específico para avaliação de equipamentos de controle e mitigação, desde que seja justificado pelo requerente e devidamente analisado e aprovado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, pelo do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo, em qualquer hipótese, ser renovada e/ou exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o qual será especificado na licença, sendo que os resultados da avaliação deverão ser apresentados pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes do vencimento dos prazos estipulados, para avaliação e emissão de Licença Municipal de Operação, caso tenham atendidos os parâmetros técnicos e legais vigentes, e ainda, findo o prazo, sem que haja manifestação, ficará o interessado sujeito às medidas administrativas cabíveis, bem como a paralisação das atividades relacionadas a licença.

§ 3º A Licença Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) deverá prever a elaboração dos projetos e respectivas estimativas de custo pelo interessado para as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, com posterior homologação pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, para fins de compor título de execução extrajudicial no caso da sua não execução por parte do interessado, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação, sendo que a execução pecuniária do TCA não implica na renúncia das obrigações relacionadas às medidas de mitigação e compensação acordadas no termo.

Art. 7º As licenças ambientais emitidas pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente terão os seguintes prazos de validade:

I - Licença Prévia Municipal (LPM): o prazo de validade será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 7

II - Licença de Instalação Municipal (LIM): o prazo de validade será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

III - Licença de Operação Municipal (LOM): o prazo de validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos, e máximo de 4 (quatro) anos;

IV - Licença de Desativação Municipal (LDM): o prazo de validade será, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

V - Autorização: o prazo de validade não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 1º A Licença de Instalação Municipal (LIM) poderá ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano, daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor justificando pormenorizadamente a necessidade de prorrogação solicitada.

§ 2º A renovação da licença será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos da expiração do prazo de validade fixado na licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 3º O interessado deverá cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das obras pretendidas, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá, se necessário, estabelecer através de portaria(s), resolução(ões) ou outro(s) documento(s) equivalente(s), procedimentos específicos que tratem da exigência documental, análise e emissão de parecer final conclusivo, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade, desde que tal atribuição esteja prevista em regulamento específico publicado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA ou qualquer outro que o substitua e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 9º Para os casos de empreendimentos que necessitem de mais de uma análise e parecer específico previstos neste decreto, o requerente deverá solicitar as devidas análises de forma individual contidas na legislação vigente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 8

CAPÍTULO III
DOS PEDIDOS DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 10. O pedido de licença ambiental e de autorizações, conforme prevê este decreto, devem ser protocolizados na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, ou em sistema eletrônico que a mesma indicar, contendo a documentação necessária para a abertura de processo, sendo que, independente da atividade, deverão ser apresentados:

I - Requerimento em 2 (duas) vias, o qual deverá ser preenchido conforme modelo fornecido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, específico para cada tipo de atividade, a ser preenchido e firmado pelo interessado;

II - Prova dominial (atualizada em até 180 (cento e oitenta) dias corridos ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

III - Cópias simples do RG, da inscrição no CPF/MF e do comprovante de endereço, no caso de o interessado ser pessoa física;

IV - Contrato social, cartão do CNPJ/MF e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;

V - Cópia do RG e da inscrição no CPF/MF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoal legalmente nomeado por procuração pública;

VI - Cópia do espelho do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

VII - Comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, salvo nos casos de isenção;

VIII - Certidão de Negativa de Débito - CND do representante legal, emitida pela Receita Federal;

IX - Certidão de Uso do Solo emitida pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, atualizada em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contendo declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

X - Declaração do proprietário do imóvel sob análise, com modelo fornecido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

XI - Levantamento Planialtimétrico Cadastral Georreferenciada, em escala compatível, em conformidade com a ABNT-NBR 13.133, de maio de 1994 ou outra que a substitua;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 9

XII - Laudo de caracterização ambiental, elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XIII - Laudo de Fauna, quando necessário, conforme disposto na Decisão de Diretoria CETESB 167/15/C, de 13 de julho de 2015;

XIV - Incidências em Unidades de Conservação - UC e/ou Zonas de Amortecimento contendo seu âmbito (federal, estadual ou municipal), sua legislação vinculada especificando se há restrições legais previstas em sua legislação e/ou eventual Plano de Manejo;

XV - Incidências em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM;

XVI - Outros documentos específicos quando necessárias para a devida caracterização da intervenção ou da atividade pretendida, conforme previsto neste decreto, em norma específica ou informado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, desde que justificado tecnicamente.

§ 1º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente, identificando qualquer incorreção ou falta de documentos necessários à análise para a devida caracterização, notificará o interessado para a correção ou complementação da documentação, definindo prazos para a sua apresentação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º O pedido de licença ambiental e autorização serão embasados por técnicos habilitados, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Os estudos apresentados deverão identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, instalação, operação e desativação, quando for o caso, do empreendimento ou atividade, e as propostas de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

§ 4º Em função da característica do empreendimento, o interessado poderá requerer a dispensa da apresentação de alguns dos estudos previstos neste artigo, hipótese em que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá acatar a solicitação ou exigir a apresentação do estudo com base em análise técnica.

§ 5º Poderá a Secretaria do Verde e Meio Ambiente disponibilizar sistema eletrônico para licenciamento ambiental digital, que deverá ser regulado por normativa específica.

§ 6º As licenças e autorizações poderão ser emitidas concomitantemente, desde que apresentados todos os documentos e não houver prejuízo para a análise ou ao meio ambiente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 10

§ 7º As atividades consolidadas devidamente comprovadas através de documento oficial que não sejam alteradas ou obtiverem inclusão de nova atividade em seu CNPJ, estão isentas da apresentação do item IX previsto neste artigo.

Art. 11. Para o caso de empreendimentos que demandem de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, poderão ser solicitados estudos específicos, como Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Relatório Ambiental Preliminar - RAP e/ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme a complexidade e o nível de impacto ambiental das intervenções pretendidas.

Parágrafo único. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente regulamentará os documentos descritos no **caput** deste artigo com as particularidades que couber a cada atividade, por meio de normas específicas.

Art. 12. Os documentos deverão ser entregues nos moldes, padrões e ainda conter minimamente as informações definidas em norma específica a ser emitida pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A documentação para solicitação de Renovação de Licença deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias corridos do vencimento da licença vigente, com a juntada dos documentos descritos no artigo 10 deste decreto e os documentos específicos descritos na licença vigente.

Art. 13. Para o caso da instalação da atividade em área ambientalmente regulada por normativa específica, deverá ser acrescentado documento específico do órgão competente regulador, não prejudicando os documentos elencados neste decreto ou nas normas específicas ambientais.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
E EMISSÕES DE AUTORIZAÇÕES

Art. 14. Após a apresentação dos estudos ambientais indicados neste decreto, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente providenciará a análise técnica, ouvidos os demais órgãos competentes, conforme o caso, elaborado o Parecer Técnico Ambiental (PTA), com base em contra laudo elaborado pelos técnicos da referida Secretaria, se for o caso, o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais legalmente exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar a emissão de Termo de Indeferimento (TI);



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 11

II - quando os estudos forem insuficientes ou não permitirem a adequada avaliação do impacto ambiental do empreendimento, especificar as adequações e/ou informações complementares que julgar necessário;

III - quando os estudos forem considerados satisfatórios para análise dos impactos e as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, recomendar a emissão de Licença Ambiental e/ou a devida Autorização, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da Licença de Instalação Municipal e consequente a Licença de Operação Municipal, se for o caso;

IV - quando os estudos identificarem que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam a magnitude e abrangência local, deverá ser elaborado o Exame Técnico Municipal, visando o atendimento do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 15. O Parecer Técnico Ambiental (PTA) deverá ser encaminhado ao Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, o qual poderá acatar suas conclusões, emitindo o respectivo documento recomendado, ou solicitar a revisão do PTA, justificando as alterações e/ou complementações necessárias, sendo que a avaliação final se dará mediante parecer conclusivo do Secretário do Verde e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Da decisão elencada no **caput** deste artigo, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, devidamente fundamentada, técnica e legalmente.

Art. 16. O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da respectiva notificação, podendo ser prorrogado por igual período em casos devidamente justificados e motivados, e com a concordância da referida Secretaria.

Art. 17. Para a solicitação de Licença Ambiental de Instalação Municipal, o interessado deverá apresentar os documentos, planos, programas, estudos ou projetos indicados na Licença Ambiental Prévia Municipal, para análise e manifestação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, que se dará por meio de Parecer Técnico Ambiental - PTA, ou outro documento pertinente.

Art. 18. Para a solicitação de Licença Ambiental de Operação Municipal, o interessado deverá apresentar laudo técnico que comprove a execução dos planos, programas, estudos ou projetos indicados na Licença Ambiental de Instalação, para análise e manifestação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por meio de Parecer Técnico Ambiental - PTA.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 12

**CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE**

Art. 19. Os pedidos de autorização ou de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licença, terão publicidade em sítio específico da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 20. Na publicação dos pedidos de licenças, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

- I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;
- II - modalidade de licença requerida;
- III - prazo de validade de licença (no caso de publicação de concessão da licença);
- IV - tipo de atividade que será desenvolvida;
- V - local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;
- VI - prazos para manifestação, no caso de publicação do pedido da licença.

Art. 21. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, após assinatura de Termo de Confidencialidade, o processo de licenciamento ambiental poderá ser acessado pelo público.

Art. 22. O acesso deverá ser realizado mediante disponibilidade de equipamento e após agendamento junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, com a permissão para fotocópias ou fotografias digitais por parte do próprio interessado.

**CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS DO PROCESSO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 23. Os prazos de análise técnica pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverão ser observados de acordo com a modalidade de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observados o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo será suspensa durante a elaboração, em caso da solicitação de complementações de documentos ou consulta da Secretaria do Verde e Meio Ambiente a outros órgãos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 13

§ 2º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados desde que devidamente justificado e com a concordância do interessado e da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, sendo que o não atendimento dos prazos previstos não implica em concordância automática da referida Secretaria e tampouco autoriza as intervenções pretendidas.

Art. 24. No caso de exame técnico constante do artigo 5º deste decreto e da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, fica facultada à Secretaria do Verde e Meio Ambiente a emissão de declaração informando o recebimento do respectivo estudo ambiental e definindo prazo para emissão da manifestação técnica do órgão ambiental municipal, com a deliberação do COMOMA.

**CAPÍTULO VII
DO ÂMBITO DE LICENÇA**

Art. 25. O Secretário do Verde e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**CAPÍTULO VIII
DA DEFESA E DO RECURSO**

Art. 26. Dos atos e decisões da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, direcionado à autoridade superior do agente que expedir a licença ambiental.

Parágrafo único. A autoridade julgadora deverá emitir parecer em até 60 (sessenta) dias a partir do protocolo, sendo que esse prazo poderá ser ampliado em casos devidamente motivados.

**CAPÍTULO IX
DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 27. A não observância das disposições da Lei nº 6.552, de 29 de junho de 2011, e deste decreto, sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas no artigo 29 e seguintes da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 14

Art. 28. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição da Lei nº 6.552, de 2011, e deste decreto, ou normas dele decorrentes, ficam sujeitas à imposição de penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, ou outras normas que vierem a substituí-las, bem como em resoluções municipais a serem criadas.

Art. 29. A autoridade competente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais penalidades estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da sua infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação ambiental.

Art. 30. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, a busca da regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências deste decreto, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período, mediante decisão motivada, por meio da comprovação de abertura de processo específico junto ao órgão ambiental competente, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Art. 31. Serão competentes para fiscalizar o cumprimento do presente decreto as Secretarias do Verde e Meio Ambiente, de Planejamento e Urbanismo, de Obras, de Segurança e de Serviços Urbanos, dentro de suas atribuições legais.

Art. 32. As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das infrações previstas neste decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. O proprietário do estabelecimento ou seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 15

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação pertinente, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os correspondentes expedientes necessários para os empreendimentos ou atividades a que se refere o **caput** deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 35. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos deste decreto, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização junto a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 36. Toda área objeto de compensação e manutenção de área verde deverá ser averbada às margens da matrícula do imóvel, sendo que, para as áreas verdes, fica dispensada tal averbação para imóveis com área igual ou inferior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), e para os casos de posse.

Art. 37. A base de dados a ser utilizada para solicitações de que trata a Lei nº 6.552, de 2011, deverá estar em coordenadas UTM devidamente ajustadas DATUM SIRGAS 2000.

Art. 38. O protocolo de solicitação de licença, autorizações de supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente dependerá de justificativa técnica locacional, exceto quando das solicitações de Licença Prévia Municipal ou Licença de Instalação Municipal, cuja intervenção será avaliada durante a análise técnica para emissão das mesmas.

§ 1º O Alvará de construção dependerá de Termo de Conclusão de Compensação e manutenção de Áreas Verde ou Áreas Permeáveis, de acordo com o caso, conforme legislação ambiental vigente.

§ 2º O Secretário do Verde e Meio Ambiente poderá emitir Termo Parcial de Conclusão de Compensação, mediante justificativa do interessado e análise técnica do órgão competente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES


DECRETO Nº 19.549/2020 - FLS. 16

Art. 39. Na contagem dos prazos em dias corridos deste decreto, computar-se-ão os dias úteis e os finais de semana.

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 11.722, de 2 de agosto de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes


Daniel Teixeira de Lima
Secretário do Verde e Meio Ambiente


Marco Soares
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 17 de setembro de 2020. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm